

A.I. N.º - 269130.1274/05-6  
AUTUADO - G. BARBOSA E CIA LTDA.  
AUTUANTE - MIRIAM BARROS BARTHOLO  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 18. 05 .2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0154-05/06**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado nos autos que o autuado, em relação a operação em tela, não é contribuinte do imposto, e que as mercadorias adquiridas não são destinadas à comercialização, e sim para aplicação em construção civil. Dessa forma, não há incidência do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/05, exige ICMS no valor de R\$ 2.680,74, mais multa de 60%, sob acusação de que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 3105, estavam sendo destinadas à contribuinte sem inscrição estadual.

O autuado apresenta impugnação às fls. 11/25, inicialmente solicitando a realização de perícia técnica por fiscal estranho ao feito, a fim de verificar a regularidade do lançamento sob impugnação. Alega que a mercadoria apreendida trata-se de matéria prima para utilização em seu canteiro de obras, e que está isento de inscrição no cadastro de ICMS, tendo contratado por empreitada a empresa MPN Empreendimentos Ltda (fls. 28/37) que recebe as mencionadas mercadorias para utilizar na construção de um centro comercial. Entende não haver fundamento jurídico para exigir o imposto em questão, uma vez que a mercadoria não se destina a comercialização, transcreve parte de ensinamentos de alguns doutrinadores do Direito visando consubstanciar sua argumentação. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 57/58), diz que não resta dúvida que a nota fiscal nº 3105 trata de uma compra destinada a não contribuinte. Acrescenta que foi aplicada a alíquota interna do estado de origem (18%) e, que o destinatário da mercadoria (painéis para armações de concreto) é uma empresa da área imobiliária (isento do ICMS). Esclarece que foi anexada ao processo cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre o autuado e a MPN Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo objeto é a empreitada para construção de uma loja comercial na Rua Artur de Azevedo Machado, endereço do canteiro de obras constante no documento fiscal.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que o autuado, na situação fática dos autos, não é contribuinte do ICMS.

Ocorre que o impugnante contratou por empreitada a empresa MPN Empreendimentos Ltda (fls. 28/37) para construção de um centro comercial, e a mercadoria em questão trata-se de matéria prima utilizada no canteiro de obras pela referida empresa, não se destinando a comercialização.

O próprio auditor que prestou a informação fiscal concordou com as alegações defensivas dizendo não restar dúvida que a nota fiscal nº 3105 trata de uma compra destinada a não contribuinte, ou seja, se refere à aquisição de painéis para armações de concreto por uma empresa da área imobiliária (isento do ICMS).

Vale ainda ressaltar, que foi aplicada corretamente a alíquota interna do estado de origem (18%) na nota fiscal em análise, ou seja, a prevista para o caso de venda a consumidor final.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 269130.1274/05-6, lavrado contra **G. BARBOSA E CIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR